



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.212, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

§ 1º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

§ 2º O Professor de Apoio Especializado em Educação Especial terá atuação de caráter pedagógico e social, sendo esta relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

§ 3º O campo de atuação dos Professor de Apoio Especializado em Educação Especial será adstrito às ações escolares que envolvam a política de inclusão de cada unidade escolar ou sistema de ensino no atendimento em sala de aula e nas salas de recursos multifuncionais.

Art. 2º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 3º As escolas da rede regular de ensino devem oferecer na organização de suas classes comuns:

I – professores das classes comuns e da educação especial capacitados e de apoio especializado, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

- a) atuação colaborativa de professor de apoio especializado em educação especial;
- b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

III – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor de apoio especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias pedagógicas, equipamentos e materiais específicos;

IV – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando evitar grande defasagem idade/série;

V – atividades diferenciadas, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino.

Art. 4º. O inciso III do art. 59 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.

.....

III – professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (NR)

Art. 5º A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 59-B. O poder público deverá estimular a formação ou a especialização de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial através de bonificações por especialização, de cunho pecuniário ou não, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§1º As Instituições de Ensino Superior poderão ofertar cursos de extensão e de especialização em educação especial, os quais deverão abordar, além de outros temas relevantes, pelo menos:

- a) Educação Especial Inclusiva;
- b) Direitos Humanos;
- c) Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) Motricidade Humana;
- e) Controle Motor e Neurociências; e
- f) Reeducação Funcional.

Art. 6º A União, Estados e Municípios terão o prazo de 24 meses após a publicação desta Lei para se enquadrarem ao disposto no art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As diretrizes da educação, em nível mundial e também no Brasil, impõem para a educação inclusiva dos alunos com necessidades educacionais especiais. Não obstante os diversos tipos e níveis destas necessidades, não existem, no contexto escolar, pessoas capacitadas a ajudar e ensinar esses educandos.

Em razão disto ou da omissão de pais, de educadores e do poder público, milhares de crianças ainda vivem escondidas em casa ou isoladas em instituições especializadas, sem condições de interagir cada uma a seu modo com os demais colegas. Não se pode privar a criança de se relacionar em grupo, de trocar experiência e de viver a adversidade.

Dessa forma, sendo a educação um direito social, este nos remete a princípios como os da universalidade, integralidade e equidade. Contudo, destaca-se a máxima “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. ”.

Assim sendo, não basta colocar no papel que a educação brasileira é inclusiva, bradando uma vanguarda, sem preparar o espaço, sem capacitar o capital humano empregado nessa inclusão. Se de um lado nossa legislação nos faz parecer preparados para a educação inclusiva dos educandos com necessidades educacionais especiais, a realidade em sala de aula se mostra bem diferente.

Os educadores são “forçados” a aceitar alunos sobre os quais não têm compreensão de suas necessidades. Ora este professor poderá agir com boa vontade e tentar fazer o melhor, sem que isso seja necessariamente o correto, ora simplesmente ignorarão as necessidades destes alunos. Não por má vontade, geralmente pelo simples fato de não saber como conduzir este aluno e não poder dedicar uma atenção especial a esses e deixar os demais desamparados.

Neste sentido faz-se necessário a formação específica para estes professores, provendo para as redes de educação profissionais capacitados, e não somente cheios de boa vontade, para lidar com essa clientela especial e tão importante.

Neste dia 21 de março: "Dia Internacional da Síndrome de Down", a data nos leva a demonstrar todo o esforço possível para incluir as pessoas com a deficiência nas escolas, no mercado de trabalho e nas relações sociais.

Em 2015, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência, ou seja, mais de dez milhões de pessoas. Calcula-se que existam muitas crianças nessas condições aguardando uma ação do Poder Público para que elas possam exercer com dignidade suas atividades.

O projeto que ora apresento altera a Lei de Diretrizes e Bases, para que se torne um indutor da mudança nas demais instancias, seja estadual, municipal ou no setor privado.

Propomos a criação do cargo de Professor de Apoio Especializado, valorizando as pessoas que se dedicam a nobre missão de estar ao lado daqueles que apresentam determinada diferença, mas querem crescer e aprender juntos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o

procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
